



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732609/2017-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.459 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de outubro de 2022
Recorrente BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Aplica-se a multa isolada de 50%, prescrita no §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, às compensações declaradas que não forem homologadas pela Administração Tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o processo da Notificação de Lançamento nº NLMIC – 2058/2017, fls. 2/3, referente a multa de 50%, no valor de R\$ 106.114,23, incidente sobre o valor dos débitos das

compensações não homologadas (R\$ 212.228,45), base legal no art. 74, §17, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores.

O Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento está sob análise no processo 10980-932994/2016-68.

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada":

Declaração de Compensação (DCOMP)	Valor não homologado (R\$)
394738328018091213020382	4.616,02
143217577823111213028156	34.276,15
226845078320111213021031	37.807,99
046898442324101213024457	46.015,95
237501104118101213026137	36.486,21
335968667421091213026790	53.026,13

Cientificado em 13/11/2017, o contribuinte apresentou sua impugnação em 11/12/2017 (fls. 11/19). De forma resumida, alegou o que se segue:

*“Conforme despacho decisório proferido no Processo Administrativo n.º **10980-932994/2016-68** (doc. 3), a Receita Federal do Brasil não homologou as compensações, pois uma parte do Imposto de Renda Retido na Fonte não foi confirmada ou foi confirmada parcialmente, totalizando R\$ 2.344,21 não confirmados.*

Contra o referido despacho decisório, a Impugnante apresentou a manifestação de inconformidade anexa (doc. 4), a qual aguarda julgamento.

Diante da apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade pela Impugnante, com a consequente suspensão da multa a que se refere o art. 74, §17, da Lei n.º 9.430/1996, a presente Notificação de Lançamento é prematura e não deve prosperar, sob pena de violação ao § 18 do mesmo dispositivo legal, acima transcrito.

Por esta razão, a Notificação de Lançamento deve ser cancelada, com a extinção da respectiva multa. Alternativamente, caso não se entenda pelo cancelamento - o que se admite apenas por argumentação -, postula-se a suspensão da exigibilidade da referida multa, até o julgamento definitivo da manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, § 18, da Lei n.º 9.430/1996.

O referido dispositivo legal está em absoluto desacordo com os princípios constitucionais vigentes, quando prevê a penalidade pecuniária contra o contribuinte que age de boa-fé, como é o caso da Impugnante.

A imposição da multa isolada prevista no art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430/1996 viola, assim, (i) o direito fundamental de petição aos poderes públicos; (II) o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; (iii) a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco; e, ainda, (iv) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (...)

PELO EXPOSTO

(..)

requer-se que a presente Impugnação seja recebida e julgada procedente ao efeito de:

Cancelar a presente Notificação de Lançamento, pois pendente de julgamento a manifestação de inconformidade apresentada no âmbito do Processo n.º 10980-932994/2016-68;

Alternativamente, suspender a multa de 50% prevista no art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430/1996 até o julgamento definitivo da referida manifestação de inconformidade, conforme determina o § 18 do mesmo dispositivo legal;

Caso assim não se entenda, no mérito, cancelar a presente Notificação de Lançamento, diante da flagrante inconstitucionalidade do art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430/1996, nos termos da fundamentação acima exposta”

Em sessão de 23 de julho de 2020 (e-fls. 54) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2016

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICA. MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM PARTE.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento eletrônica (Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Observaram os julgadores que a multa lançada nestes autos está diretamente vinculada ao processo de não homologação de compensação no PAF 10980-932994/2016-68, o qual, por sua vez, teve julgamento realizado na mesma turma da DRJ, resultando no provimento parcial do recurso interposto.

A tabela de e-fls. 60 demonstra que o montante dos débitos não homologados no PAF 10980-932994/2016-68 foi reduzido de R\$ 212.228,45 para R\$ 54.982,09. Assim, a multa aqui lançada (de 50% sobre o valor não homologado) foi reduzido de R\$ 106.114,23 para R\$ 27.491,05.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 68), no qual reitera os argumentos de inconstitucionalidade da aplicação da multa por violação à princípios constitucionais de petição, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da vedação ao confisco, além da proporcionalidade e da razoabilidade.

Repisa que a aplicação do artigo 74, § 17 da lei 9.430/1996 é objeto de julgamento de ADIn no STF, e que caso “a ADI seja julgada procedente, a decisão do STF terá efeito vinculante para os órgãos da administração pública, inclusive para o julgamento deste recurso, o que recomenda a sua suspensão até o julgamento no Supremo”.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso voluntário deve ser declarado improcedente.

A recorrente trouxe aos autos as mesmas alegações de defesa discutidas na DRJ, mas restringindo aqui seu escopo para as alegações de inconstitucionalidade da aplicação do artigo 74, § 17 da lei 9.430/1996 que impunha a multa de 50% sobre o valor do débito compensado mas não homologado pela autoridade fiscal.

Como bem observa a recorrente, trata-se de alegação de inconstitucionalidade de lei tributária, que nos termos da sumula nº 02¹ não pode ser apreciada por este CARF.

Observo que tanto a [ADI 4905](#), quanto o [RE 796939](#) (Repercussão Geral tema 736) ainda pendem de julgamento no STF, sendo assim incapazes de gerar qualquer efeito vinculante às decisões administrativas e judiciais por não estarem definitivamente julgados.

Portanto, diante da regularidade legal da aplicação da multa lançada nestes autos, afasto a apreciação de questões de inconstitucionalidade suscitadas pela recorrente. E diante da ausência de novas razões de defesa, mantenho o Acórdão recorrido nos seus termos.

¹ Súmula 02 CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.